



FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo nº TJ-ADM-2020/23084

Ref. Pregão Eletrônico nº. 015/2020

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, insumos e reposição total de peças para todo o conjunto e componentes nos sistemas e equipamentos de refrigeração do tipo VRF (Fluxo de Refrigerante Variável), composto por unidades condensadoras, renovadora dutada, cassete, split hi-wall e split nas unidades jurisdicionais do prédio Adv. Pedro Milton de Brito - anexo II da Sede do Tribunal de Justiça da Bahia em Salvador (LOTE 1) e do Fórum Clemente Mariani em Camaçari (LOTE 2) e do tipo SPLIT E ACJ composto por condensadora e evaporadora em unidades do interior no sul da Bahia (LOTE 3), pelo período de 12 (doze) meses.

Recorrente: **MDL COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI**.

1. O PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente, **MDL COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI**, interessada no processo licitatório nº TJ-ADM-2020/23084 e inconformada com a declaração de vencedor **DO LOTE 03** no Pregão Eletrônico nº 015/2020, **interpôs recurso** administrativo, ora em comento.

Da análise preliminar, revela que o recurso administrativo foi apresentado dentro do prazo estabelecido, sem as documentações hábeis que comprovam a legitimidade da representação.

No interesse de elucidar os questionamentos deliberados na postulação em análise, este pregoeiro, verificou todos os itens apresentados como passa a expor:

2. RAZÕES DA RECORRENTE

Argumenta, em síntese, que:

"(...)

Entretanto, a empresa Recorrente, realizando uma análise minuciosa, percebeu algumas incongruências e irregularidades na documentação e proposta de preço apresentada, que entende promover a inabilitação da empresa CHILLER REFRIGERAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, situação que a levou a registrar intenção de interpor a presente peça.

4 – DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO

É cediço que as legislações que versam sobre contratos públicos, evidenciam a amplitude da concorrência, almejando a menor proposta para a Administração Pública, reduzindo os gastos dos cofres públicos. Entretanto, não é afastada da Administração Pública a responsabilidade em celebrar contratos com empresas privadas que, ao mesmo passo que auferam menor com a verificar e fiscalizar a saúde econômica do contrato celebrado.

"(...)

Veja Ilustre Julgador, que a legislação é clara, objetiva e direta, sem espaço para conjecturas!!! Uma vez que o preço ofertado for inferior a 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, para prestação de serviços de engenharia, é preço manifestamente INEXEQUÍVEL.

Dessa forma, resta desacertada a decisão do Pregoeiro em manter habilitada e declarar vencedora do presente certame a empresa CHILLER REFRIGERAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, face a inexecuibilidade do preço ofertado, considerando que o valor ofertado pela Recorrida representa uma redução de 88,75% em relação a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração".

"(...)

Outro ponto altamente relevante e de interesse desta Administração, é que no valor proposto mensalmente deverão incluídas todas e quaisquer despesas necessárias ao fiel cumprimento do objeto desta licitação, inclusive todos os custos com materiais De consumo e de higiene pessoal.



insumos, equipamentos, salários, encargos sociais, previdenciários e trabalhistas de todo o pessoal da CONTRATADA, como também fardamento, treinamento, alimentação, transporte de qualquer natureza, materiais empregados, inclusive ferramentas, utensílios e equipamentos utilizados, depreciação, alugueis, administração, impostos, taxas, emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente, se relacionem com o fiel cumprimento pela CONTRATADA das suas obrigações, devendo o preço ofertado corresponder, rigorosamente às especificações do objeto licitado (item 6.3 do edital).

TODAVIA, É RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA O FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO TOTAL DE TODAS AS PEÇAS PARA TODO O CONJUNTO E COMPONENTES NECESSÁRIOS A EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA. E nesse ponto reside o risco à Administração em manter habilitada a empresa Recorrida.

Para respaldar ainda mais a inexecuibilidade da proposta ofertada pela Recorrida apresentamos composição de mão de obra mensal, considerando os 3 engenheiros que a Recorrida apresentou como Responsáveis técnicos na documentação de qualificação técnica e 4 equipes compostas por 1 mecânico de refrigeração e 1 ajudante prático, totalizando 11 profissionais.

(...)

Assim requer a Recorrente que a empresa Recorrida seja inabilitada face a inexecuibilidade do preço ofertado, bem como seja desclassificada pelos mesmos motivos a empresa COMERCIAL E REFRIGERACAO W. ALMEIDA LTDA – ME, visto que ofertou redução de 88,37% em relação à média aritmética anteriormente insculpida.

DA IRREGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA RECORRIDA

(...)

Consultando a documentação apresentada pela empresa Recorrida, não fora possível encontrar a "Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual", visto que não juntara aos documentos de habilitação prova da inscrição municipal.

(...)

É cediço, que caso a empresa estivesse com qualquer tipo de restrição fiscal, deveria sinalizar nos documentos de habilitação, por meio de declaração do ANEXO VI do instrumento convocatório, para gozar do prazo de regularidade fiscal, nos moldes da lei complementar 123/2006, já que informou ser empresa de pequeno porte.

Uma vez que sinalizou no referido ANEXO VI que atendia as exigências de habilitação, dispensou o benefício de regularização fiscal posterior, comprometendo-se a apresentar todos os documentos habilitatórios, o que não se deu.

Diante da flagrante ausência do documento exigido no item 9.2.2.1, 'b' a empresa Recorrida deve ser inabilitada.

Não distante, no mesmo item 9.2.2.1, 'c', é exigido que se faça prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante. Nesse passo a empresa Recorrida apresentou CERTIDÃO NEGATIVA IMOBILIÁRIA DE DÉBITOS, supostamente emitida pela Prefeitura Municipal de Itabuna no dia 29/06/2020, sendo o número da certidão 0006491 e chave de validação: 20200006491. Ocorre que, realizando a autenticação da referida certidão no site <http://www.itabuna.ba.gov.br>, em:

1. SERVIÇOS ONLINE 2. SERVIÇOS ONLINE 3. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS 4. AUTENTICIDADE DE CERTIDÕES 5. CHAVE FORA VALIDADA CERTIDÃO DIFERENTE DA APRESENTADA PELA EMPRESA RECORRIDA, conforme documento anexos.

A certidão apresentada foi "CERTIDÃO NEGATIVA IMOBILIÁRIA DE DÉBITOS", no site da Prefeitura de Itabuna consta apenas CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. De onde pois surgiu a designação "IMOBILIÁRIA"?

(...)

Ante a ausência dos documentos de regularidade fiscal constantes no item 9.2.2.1, 'b' e 'c', requer a Recorrente, que a Recorrida seja desclassificada do presente certame.

DA IRREGULARIDADE E INSUFICIÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No que alcança a comprovação de qualificação técnica da Recorrida, diante dos documentos apresentados, foi possível constatar descumprimento de exigências editalícias, como se passa a expor.

A recorrida apresentou Certidões de Acervo Técnico (CAT) e atestado de capacidade técnica, na tentativa de provar sua qualificação técnica. Importante destacar as exigências editalícias e legais, para filtrar a referida documentação.

Nesse ângulo, passamos a pontuar a qualificação técnica apresentada pela Recorrida: CAT 1751/2005 – DELFI CACAU DO BRASIL A referida CAT foi apresentada com atestado de capacidade técnica, como sendo integrante da CAT 1751/2005. Ocorre que, quando o atestado de capacidade técnico era/é apresentado ao CREA para emissão de Certidão de Acervo Técnico, o referido atestado recebia carimbo, marcação ou selo vinculando o atestado à CAT numerada em questão. A exemplo dessa vinculação é possível constatar no inferior das folhas 34/68; 37/68 e 38/68 dos autos do presente processo licitatório. A ausência da validação e vinculação do atestado à CAT põe em dúvida a veracidade do atestado apresentado, não sendo possível a substituição do atestado sem a chancela do CREA. Outro ponto a destacar é que os serviços apresentados como executados, são de manutenção preventiva em sistemas de ar condicionado composto por



equipamentos do tipo janela, split, selfs a ar e água e chillers, referente a 204 equipamentos. Todavia não há especificação do quantitativo respectivo de cada equipamento. Assim, a edificação que dispõe de equipamentos de alta capacidade de refrigeração tipo selfs a ar e água e chillers, dispõe uso quantidade considerável de equipamentos tipo splits e janela. Ante a omissão de especificação do quantitativo referente aos aparelhos condicionadores de ar tipo split e janela, é cauteloso esta Administração desconsiderar esta CAT e atestado para fins de habilitação da empresa Recorrida.

CAT 2561/2010 – CALÇADOS AZALEIA NORDESTE S/A O documento em questão fora apresentado sem a devida autenticação de veracidade documental, seja cartorária ou por servidor do órgão licitante, como exigido no instrumento convocatório. Veja que trata-se de cópia simples de cópia autenticada em 02/02/2011, ineficaz para fins de habilitação da empresa Recorrida. Somado está o fato que o documento em questão não atesta serviços de manutenção de aparelhos de ar condicionado split e/ou ACJ, como exigido em edital, restando ineficaz para fins de habilitação. Ademais, mesmo tendo sido apresentada juntamente com a CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 17809/2010 contendo apenas 1 página, esta última constitui-se apenas de certidão SEM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA VINCULADO AO SISTEMA (documento em anexo).

CAT BA 20140001734 – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ETC O documento em questão fora apresentado sem a devida autenticação de veracidade documental, seja cartorária ou por servidor do órgão licitante, como exigido no instrumento convocatório. Veja que trata-se de cópia simples de cópia autenticada em 16/09/2016, ineficaz para fins de habilitação da empresa Recorrida.

CAT 35535/2019 – COMPAHINA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA O documento em questão apresenta quantitativo de aparelhos de ar condicionado insuficiente para habilitação da empresa Recorrida, visto que o mínimo exigido são 753 aparelhos tipo split e/ou ACJ. Igualmente não está especificado os tipos de aparelhos submetidos à manutenção.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTAD DA BAHIA O referido atestado, constando nas folhas 40/68 e 41/68 do processo licitatório. Este documento apresenta em seu bojo informações contratuais, interessantes que possibilita uma cognição peculiar a cerca desde atestado. É possível observar que o atestado apresentado refere-se a serviço iniciados em 21/12/2018 e encerrados em 20/12/2019, toda via emitido em 24/07/2020 (sete meses após o encerramento dos serviços prestados) Outra percepção reside no fato que o presente atestado, está referenciando a existência de Contrato inicial nº 36/16-S, e Aditivo nº 90/2018 -- AS, bem como somando o valor do contrato original ao valor do aditivo, o que nos leva a crer que o quantitativo de 1005 unidades de aparelhos de ar condicionado tipo SPLIT e ACJ também está somando o quantitativo do Contrato inicial nº 36/16-S e Aditivo nº 90/2018 – AS. Seguindo essa lógica altamente provável, o quantitativo real executado seria de 502 aparelhos condicionadores de ar, não se admitindo o somatório do quantitativo dos mesmos equipamentos e mesmo contrato. Aumenta tal probabilidade, quando a Recorrida faz a juntada de ART de substituição de dados nº BA2020033883 registrada em 22/07/2020, nada ilegal, porém no mínimo curioso. Ademais, apesar de ter apresentado atestado de capacidade técnica, é necessário que a mesma seja apresentada com sua respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), não se admitindo protocolo de documento, como feito pela Recorrida. Esclareça-se que a ART BA2020033883 apresentada, não tem caráter certificador de execução de serviço. Trata-se apenas de informação de assunção de responsabilidade técnica, devendo ao final do serviço executado, totalmente ou parcialmente, ser apresentado ao CREA atestado de capacidade técnica com a baixa da respectiva ART DEVIDAMENTE ASSINADA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO E PELA CONTRATANTE ENDOSSANDO A RESPONSABILIDADE TÉCNICA EXECUTADA. REQUISITO NÃO OBSERVADO PELA RECORRIDA VISTO QUE A ART BA2020033883 É OMISSA QUANTO A ASSINATURA DO ÓRGÃO CONTRATANTE.

(...)

Conforme exaustivamente exposto; a irregularidade e insuficiência documental apresentada pela Recorrida enseja sua inabilitação do presente certame, visto que não comprovou execução de 753 aparelhos condicionadores de ar, bem como deixou de apresentar documentos de qualificação técnica devidamente autenticados, como também restou ausente o devido registro do atestado emitido pelo Tribunal de Justiça no CREA, não sendo suprido por protocolo. Visto que tal documento ainda será submetido à análise e aprovação da Câmara de Engenharia do CREA, sendo ineficaz para fins de habilitação.

DA INDISPONIBILIDADE DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

A Recorrida apresentou como integrantes de seu quadro técnico profissionais que estão vinculados como responsáveis técnicos em mais de uma empresa, o que pode ensejar falha na prestação dos serviços objetado na licitação(...)

Por mais que seja permitido pelo CREA a Responsabilidade Técnica do mesmo profissional em até três empresas, se faz imperioso questionar como esses profissionais atenderão as demandas do objeto licitado, ante a existência de obrigações técnicas com as demais empresas contratantes. Considere-se que os atendimentos emergenciais tem prazo mínimo de atendimento de 4 horas, e necessário compreender a funcionalidade dos atendimentos e fiscalização dos responsáveis técnicos diante das demandas contratuais".



Requer, por fim, “a desclassificação da empresa CHILLER REFRIGERAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, pela propositura de preço inexequível nos moldes legais, bem como pela irregularidade fiscal comprovada, ante a impossibilidade de autenticação de certidão municipal apresentada; como também pela juntada de documentos sem autenticação cartorária ou por servidor, mediante apresentação de documentos originais, igualmente pela insuficiência de documentos de habilitação técnica. 2. A desclassificação da empresa COMERCIAL E REFRIGERACAO W. ALMEIDA LTDA – ME pela propositura de preço inexequível nos moldes legais e 3. Classificação da empresa MDL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.”

3. AS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Notificada da interposição do recurso, a empresa CHILLER REFRIGERAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, apresentou as contrarrazões no dia 17/08/2020.

Alega a Recorrida que os motivos apresentados nos recursos não se sustentam e buscam confundir e atrapalhar o certame, levando ao aumento dos preços contratados.

Aduz em síntese:

(...)

“A empresa foi a última mantenedora do contrato licitado, portanto conhece muito bem os serviços a serem executados, pessoal a ser empregado e materiais, peças e toda a estrutura necessária. O valor mensal cobrado no contrato anterior era de R\$ 41.194,95 (quarenta e um mil, cento e noventa e quatro reais, noventa e cinco centavos) mensal o que correspondia a um valor de R\$ 40,99 (Quarenta reais, noventa e nove centavos) por equipamento. O valor atual ainda é melhor que o anterior perfazendo um total de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil, oitocentos reais), com custo mensal de R\$ 42,99 (quarenta e dois reais, noventa e nove centavos) por equipamento.

É importante ressaltar que nossa empresa durante todo o tempo que atendeu o contrato nunca teve nenhuma reclamação por não atendimento ou atraso de atendimento ao contrato recebendo do TJ inclusive um atestado de capacidade técnica, sendo reconhecido seu trabalho por todos os gestores das Comarcas que atendeu.

Além disso a sede da empresa é na região onde estão localizadas as comarcas, implicando isso menos custos com deslocamentos maiores e propiciando atendimento mais rápido aos chamados. Somado a isso, a empresa possui outros contratos na região o que possibilita a disponibilização de uma equipe maior para o atendimento as Comarcas.

As planilhas apresentadas pela MDL são absurdas, o fato de termos a disposição do TJ 03 (três) engenheiros não quer dizer que o custo dos mesmos serão absorvidos em um único contrato, até porque são profissionais que atuam em colaboração para substituição em caso de férias, doenças, bem como outros afastamentos, sendo utilizado somente um profissional no contrato do TJ/BA. São planilhas apresentadas “sem pé nem cabeça”.

A possibilidade absurda do atendimento ao requerido pelos recorrentes desclassificando os concorrentes para atender ao intento da MDL e ARQTEC implicaria num aumento de custos para o TJ/BA, nos 05 anos de contrato, na ordem de R\$ 2.411.999,40 (dois milhões, quatrocentos e onze mil, novecentos e noventa e nove reais, quarenta centavos), já que o valor da CHILLER REFRIGERAÇÃO na licitação é de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil, oitocentos reais) e da MDL R\$ 104.999,99 (cento e quatro mil, novecentos e noventa e nove mil reais, noventa e nove centavos). Um absurdo!

Estamos apresentando em anexo uma planilha (Anexo I) somente como balizadora dos nossos valores apresentados, com vistas a demonstrar que nosso preço é plenamente exequível.

ANEXO II – COMPOSIÇÃO DE MÃO DE OBRA

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QTD	VALOR	PREÇO UNITÁRIO
1	MÃO DE OBRA				
1.1	Operários (Mão de obra) - CBO 9141-00	MO	100	12.204,00	122,04
1.2	Operários de Montagem de Equipamentos - CBO 9122-05	MO	100	2.979,00	29,79
1.3	Assistente Operário de Manutenção - CBO 9112-05	MO	300	2.925,00	9,75
	TOTAL MÃO DE OBRA				181,58
2	MATERIAL				
2.1	Material de consumo para oficina mecânica	MO	100	16.200,00	162,00
2.2	Material de consumo para oficina elétrica	MO	100	7.020,00	70,20
	TOTAL DOS MATERIAIS				132,20
3	OUTROS COMPONENTES				
3.1	Despesas com transporte de materiais	%	0,07	-	3,51
3.2	Outros	%	0,00	-	2,51
	TOTAL OUTROS COMPONENTES				6,02
	SUBTOTAL (1 + 2 + 3)				219,80
4	PROFITABILIDADE				
4.1	Subtotal operacional	%	17,27	-	37,94
	TOTAL DOS PREÇOS				257,74
	TOTAL DE PREÇOS ESTIMADOS				257,74
	VALOR GLOBAL ESTIMADO PARA 12 (DOZE) MÊSES				3092,88



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

NCL
NÚCLEO DE LICITAÇÃO

CÁLCULO DO VALOR MENSAL DA MÃO DE OBRA			
FUNÇÃO: Engenheiro Mecânico			
I - REMUNERAÇÃO DA MÃO DE OBRA CBO - 2144-05			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	%	R\$
1	Salário normativo da categoria (8,5 salários mínimos)		8.882,50
TOTAL DA REMUNERAÇÃO DA MÃO DE OBRA			
8.882,50			
II - ENCARGOS SOCIAIS (incidentes sobre o valor da remuneração da mão-de-obra)			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	%	R\$
* Grupo "A"			
1	FGTS	8,00	710,60
2	RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), atividade de risco médio	3,00	266,63
TOTAL Grupo "A"			
977,23			
* Grupo "B"			
3	Férias	7,40	657,31
4	Adicional de Férias	2,78	246,64
5	Auxílio-doença	0,71	63,07
6	Licença paternidade ou maternidade	0,06	5,33
7	Faltas legais	0,56	49,74
8	Acidente do trabalho	0,09	7,99
9	13º salário	8,33	739,91
TOTAL Grupo "B"			
1.789,99			
Grupo "C"			
10	Aviso prévio indenizado	4,66	413,92
11	Aviso prévio trabalhado	0,11	9,77
12	Férias indenizadas	3,14	278,91
13	Indenização adicional	0,39	34,64
14	Indenização (rescisões sem justa causa)	3,82	339,31
TOTAL Grupo "C"			
1.076,58			
Grupo "D"			
13	Incidência dos encargos do grupo "A" sobre os itens do Grupo "B"	2,10	184,70
TOTAL Grupo "D"			
184,70			
VALOR DOS ENCARGOS SOCIAIS			
4.018,32			
III - INSUMOS DA MÃO DE OBRA			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	R\$
1	Alimentação	Mês	264,00
2	Uniformes e E.P.J (sbc 14000)	Mês	200,00
VALOR DOS INSUMOS DA MÃO DE OBRA			
464,00			
IV - SUBTOTAL DA MÃO DE OBRA			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO		R\$
1	Subtotal (I + II + III)		13.364,82
VALOR DO TOTAL DA MÃO DE OBRA			
13.364,82			
VALOR MENSAL ENGENHEIRO MECÂNICO			
13.364,82			

CÁLCULO DO VALOR MENSAL DA MÃO DE OBRA			
FUNÇÃO: Auxiliar de Refrigeração			
I - REMUNERAÇÃO DA MÃO DE OBRA CBO - 9112-05			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	%	R\$
1	Salário normativo da categoria		1.218,62
TOTAL DA REMUNERAÇÃO DA MÃO DE OBRA			
1.218,62			
II - ENCARGOS SOCIAIS (incidentes sobre o valor da remuneração da mão-de-obra)			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	%	R\$
* Grupo "A"			
1	FGTS	8,00	97,49
2	RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), atividade de risco médio	3,00	36,56
TOTAL Grupo "A"			
134,05			
* Grupo "B"			
3	Férias	7,40	90,18
4	Adicional de Férias	2,78	33,84
5	Auxílio-doença	0,71	8,65
6	Licença paternidade ou maternidade	0,06	0,73
7	Faltas legais	0,56	6,82
8	Acidente do trabalho	0,09	1,10
9	13º salário	8,33	101,51
TOTAL Grupo "B"			
242,83			
Grupo "C"			
10	Aviso prévio indenizado	4,66	56,79
11	Aviso prévio trabalhado	0,11	1,34
12	Férias indenizadas	3,14	38,26
13	Indenização adicional	0,39	4,75
14	Indenização (rescisões sem justa causa)	3,82	46,55
TOTAL Grupo "C"			
147,70			
Grupo "D"			
13	Incidência dos encargos do grupo "A" sobre os itens do Grupo "B"	2,19	25,71
TOTAL Grupo "D"			
25,71			
VALOR DOS ENCARGOS SOCIAIS			
551,29			
III - INSUMOS DA MÃO DE OBRA			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	R\$
1	Alimentação	Mês	264,00
2	Uniformes e E.P.J (sbc 14000)	Mês	200,00
VALOR DOS INSUMOS DA MÃO DE OBRA			
464,00			
IV - SUBTOTAL DA MÃO DE OBRA			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO		R\$
1	Subtotal (I + II + III)		2.233,91
VALOR DO TOTAL DA MÃO DE OBRA			
2.233,91			
VALOR MENSAL AUXILIAR DE REFRIGERAÇÃO			
2.233,91			



CÁLCULO DO VALOR MENSAL DA MÃO DE OBRA			
FUNÇÃO: Mecânico de Manutenção de Refrigeração			
I - REMUNERAÇÃO DA MÃO DE OBRA CBO - 9112-45			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	%	R\$
1	Salário normativo da categoria		1.731,41
TOTAL DA REMUNERAÇÃO DA MÃO DE OBRA			1.731,41
II - ENCARGOS SOCIAIS (incidentes sobre o valor da remuneração da mão-de-obra)			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	%	R\$
* Grupo "A"			
1	FGTS	8,00	138,51
2	PAT (Riscos Ambientais do Trabalho), atividade de técnico médio	3,00	51,94
TOTAL Grupo "A"			190,45
* Grupo "B"			
3	Férias	7,40	128,12
4	Adicional de férias	2,78	48,08
5	Auxílio-doença	0,71	12,29
6	licença paternidade ou maternidade	0,06	1,04
7	Falta legais	0,56	9,70
8	Acidente do trabalho	0,09	1,56
9	13º salário	8,33	144,23
TOTAL Grupo "B"			345,01
* Grupo "C"			
10	Aviso prévio indenizado	4,66	80,68
11	Aviso prévio trabalhado	0,11	1,90
12	Férias indenizadas	3,14	54,37
13	indenização adicional	0,39	6,75
14	indenização (rescisões sem justa causa)	3,82	66,14
TOTAL Grupo "C"			209,85
* Grupo "D"			
13	incidência dos encargos do grupo "A" sobre os itens do Grupo "B"	2,19	37,95
TOTAL Grupo "D"			37,96
VALOR DO ENCARGOS SOCIAIS		45,24	783,27
III - INSUMOS DA MÃO DE OBRA			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	R\$
1	Alimentação	Mês	264,00
2	Uniformes e E.P.I (sbc 14000)	Mês	200,00
VALOR DOS INSUMOS DA MÃO DE OBRA			464,00
IV - SUBTOTAL DA MÃO DE OBRA			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO		R\$
1	Subtotal (I + II + III)		2.978,68
VALOR DO TOTAL DA MÃO DE OBRA			2.978,68
VALOR MENSAL MECÂNICO DE MANUTENÇÃO DE REFRIGERAÇÃO			2.978,68

(...)

"Súmula 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta."

Em razão da Súmula 262 do TCU acima transcrita, ao menos naquela Corte de Contas, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que os critérios objetivos definidores da inexequibilidade da proposta de preço ofertada em um processo licitatório, configura-se, apenas, como presunção relativa, encontrando-se a Administração Pública compelida a notificar o licitante com o fim de permitir-lhe a demonstração da plausibilidade de seus preços e, uma vez comprovada a exequibilidade da proposta de preço apresentada, não restará outra medida à Administração Pública, senão, declarar dito licitante como adjudicatário do objeto licitado."

No que pertine às alegações acerca da regularidade fiscal da empresa, a Recorrida afirma que apresentou certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais gerada no site da Prefeitura e que o sistema da Prefeitura apresentou um erro ("bug") no layout de impressão da certidão, que ao invés de constar 'CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS', constou erroneamente 'CERTIDÃO NEGATIVA IMOBILIÁRIA DE DÉBITOS'.

Para comprovação das afirmações, a Recorrida apresenta Certidão emitida pela Prefeitura de Itabuna, onde certifica e valida a veracidade da Certidão apresentada na licitação e que o erro no sistema já fora sanado, conforme demonstra com alguns prints de tela constantes das contrarrazões apresentada, do passo a passo da emissão de certidão fiscal municipal.

Acerca da apresentação da declaração VI do Edital, afirma a Recorrida que mesma "foi devidamente apresentada e corretamente preenchida, por não haver por parte da empresa nenhuma restrição fiscal".

Acerca da regularidade da qualificação técnica, alega a Recorrida:

"É importante deixar claro que a empresa Recorrida era mantenedora anterior do contrato ora licitado, tendo executado os serviços com toda perfeição técnica exigida, cumprindo integralmente o contrato, sendo elogiada pelo administradores das comarcas, inclusive recebendo do próprio TJ Atestado de Capacidade Técnica, somente o atestado fornecido pelo TJ seria suficiente para comprovar a capacidade técnica exigida pelo contrato, entretanto a empresa Recorrida anexou alguns outros atestados que comprovam capacidade técnica muito superior a requerida, a exemplo



do atestado dos Correios com a manutenção de 1.200 TR, como 1 TR equivale a 12.000 btus, corresponde a manutenção de 1.200 equipamentos de 12.000 btus. Além disso, o tipo de equipamento apresentado demonstra uma capacidade técnica muito superior a prevista no contrato licitado.

As alegações quanto a ausência de cópias autenticadas, informamos que as mesmas foram devidamente entregues ao TJ/BA em meio físico, e provavelmente a Recorrente somente analisou os documentos previamente encaminhados digitalizados para cumprimento de prazo e não os entregue por meio físico.

Como foi dito, o atestado do TJ/BA já atende aos requisitos da licitação, o mesmo foi devidamente registrado no CREA, conforme demonstra o documento do CREA/BA anexado a licitação, nada havendo que se falar”.

Sobre a disponibilidade dos responsáveis técnicos, registra a Recorrida que “O responsável técnico a ser designado para o contrato deverá cumprir a carga horária a ele estabelecida por força do contrato”.

A Recorrida conclui suas contrarrazões alegando que atendeu a todos os requisitos cadastrais, econômico-financeiros, de ordem legal e de ordem técnica, não havendo motivo para sua desclassificação.

4. DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA

Submetidos os autos a área demandante, por se tratar de análise de qualificação técnica, foi dito que:

“Um aspecto pontuado pela referida empresa foi em relação a inexequibilidade do preço ofertado. Pontuamos tecnicamente que não há inexequibilidade tendo em vista que até Dezembro/2019 havia um contrato de objeto similar no qual o valor praticado por equipamento era de R\$ 40,99 para manutenção em 1005 unidades. O valor médio deste certame por equipamento esta em 42,99 considerando que serão prestado serviços em 1507 equipamentos. Levantados os aspectos financeiros é relevante sinalizar que o contrato que finalizou em Dezembro/2019 prestava o serviço de maneira satisfatória sem ponderações a serem feitas em relação a conduta da empresa. Segue contrato e aditivo em anexo.

A empresa demonstra uma possível equipe sinalizando inexequibilidade. É equivocado os cálculos tendo em vista a inclusão de 3 engenheiros em dedicação exclusiva ao contrato, fato que não é exigido.

Referente aos atestados técnicos apresentados, o emitido pelo Tribunal de Justiça da Bahia capacita a empresa para execução do serviço. A empresa faz ponderações referente ao quantitativo de equipamentos sem embasamento documental e concomitantemente equivocado. Referente a CAT, esta coordenação entende que por se tratar de um atestado emitido por este órgão é de pleno conhecimento a veracidade das informações contidas no documento.”.

A área técnica – COMAN/DEA – complementa seu parecer, acerca dos atestados técnicos apresentados, nos seguintes termos:

“O atestado técnico emitido pela Delfi Cacau Brasil apresenta apenas 204 equipamentos. Simultaneamente este atestado não esta vinculado a CAT;

O atestado técnico emitido pela Calçados Azaleia atesta manutenção de aparelhos tipo Chiller e não split e/ou ACJ conforme solicitado no Termo de Referência;

O atestado técnico emitido pelos Correios não cita quantidade de equipamentos não atendendo ao solicitado no Termo de Referência;

O atestado técnico emitido pela Coelba apresenta apenas 63 equipamentos não atendendo ao solicitado no Termo de Referência;

O atestado do Tribunal de Justiça da Bahia conforme e-mail enviado anteriormente é válido e capacita a empresa para execução do serviço.”

5. INFORMAÇÃO DO PREGOEIRO

Porém, antes de adentrar especificamente nos quesitos essenciais que rodeiam a questão é importante delinear sobre o procedimento de exame dos documentos habilitatórios da licitação em comento e dos seus deslindes.

Observe-se que a Recorrente apresentou os documentos habilitatórios, fls. 555 a 631, (volum III) e que foram, inicialmente, analisados por este pregoeiro, tão somente os documentos referentes às habilitações jurídica, fiscal e econômica financeira, bem como as declarações



constantes dos Anexos III, IV, VI, VII, VIII e XI assim, após essa análise os autos foram encaminhados à área demandante (COMAM-DEA), para a análise dos atestados de aptidão técnica e da proposta de preço, uma vez que é de responsabilidade do representante da área, que tem a capacidade e expertise técnica de aferir e validar a comprovação da qualidade técnica, bem como se a proposta apresentada pela empresa licitante estava ou não de acordo com a exigência constante do Termo de Referência.

A Recorrente alega, em suas razões, irregularidade na proposta de preço da Recorrida, por ser inexequível. No entanto, cabe registrar que a área técnica procedeu a análise da proposta comercial, manifestando-se, conforme item 4 acima, pela exequibilidade da proposta arrematante. Ademais, a recorrida apresentou planilhas abertas, comprovando, assim, a exequibilidade de sua mesma.

Acerca da inexequibilidade da proposta e buscando embasar nosso entendimento, trazemos à baila, o Acórdão TCU nº 559/2009 - Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator):

"De fato, assiste razão aos Responsáveis quando aduzem que não há regra específica sobre a inexequibilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A Lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). Também não há nos Decretos nºs 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexequibilidade de preços.

Diante desta lacuna, não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.).


Para essas situações, já decidiu esta Corte que não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas (Acórdão nº 1.100/2008 – Plenário).

Tal solução privilegia o interesse público, ao resguardar a Administração de levar a frente um certame em que a proposta é inexequível, no mesmo passo em que impede a utilização de subjetivismos na decisão.

Assim, como ficou demonstrado, a decisão de alijar do pregão aqueles que ofertaram preço de R\$ 235,00, ou próximos a este valor, foi irregular, porquanto baseada em critério subjetivo, e em afronta a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que deve ser facultado aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas". (grifamos)

Em relação a Certidão Negativa de Débitos Tributários, emitida pelo Departamento de Tributos da Prefeitura de Itabuna-Ba, a empresa CHILLER Ltda. apresentou, em suas contrarrazões, certidão emitida pelo Departamento de Tributos, na pessoa do Sr. Antônio Marcos S. Santos, Diretor do Departamento de Tributos, onde ratifica a certidão apresentada, como **válida**, abrangendo todos os tributos de competência do Município de Itabuna, "confirma que a Certidão extraída sob o nº 006491, tratar-se de uma "CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS", às fl. 936.

Informa ainda a Recorrida que "Para confirmar que o erro já foi corrigido no sistema, fizemos novamente o acesso, com vistas a validação no site da Prefeitura da certidão apresentada junto com os documentos de habilitação, onde verifica-se que, de fato, já foi feita a correção do layout de impressão da certidão, saindo corretamente como "CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS", conforme abaixo:


PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA
TERMO DE VALIDAÇÃO DE CERTIDÃO
DADOS DO CONTRIBUENTE
NOME: CHILLER REF E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
CNPJ: 09.778.703/0001-74
DADOS DA CERTIDÃO
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS
NOME: 2020000491
NÚMERO: 2020000491
VALIDADEZ: 09/11/2020
Atestamos a validade do certidão acima emitida em conformidade com o artigo 13 da Lei nº 2020000491 em 13/09/2020



14/06/2020

Nota/Prefeitura/Justiça - sem.br - certidão negativa de débitos - empresa - 002/2020 - BA - Emissão - 0006491 - 0006491



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA
FAZENDA MUNICIPAL – DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número da Certidão 0006491		Código Geral 0047973	
Código		Nome/Razão Social	
CHILLER REF E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP		C.N.P.J	
00778793000174	Insc. Est. 42479987	C.P.F	R.G
Endereço			
RUA MARIA OLIVIA REBOUCAS, N°: 160 -			
ALTO MARON	ITABUNA	BA	

A Prefeitura Municipal de Itabuna - BA, conforme preceitos o Art. 273 da Lei Municipal nº 2.173 de 01/10/2010 - Código Tributário Municipal, certifica para os devidos fins que, NÃO CONSTA DÉBITO pertencentes ao contribuinte B, para constar, foi extraída a presente certidão, cuja validade é de 90 (Noventa) dias contados a partir da data de sua emissão.

As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, quaisquer débitos que posteriormente venham a ser apurados.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Prefeitura Municipal de Itabuna no Internet, no endereço <http://www.itabuna.ba.gov.br/>

Emitida em 29/06/2020

Validade 90 dias

Chave de Validação: 2020006491

Av. Princesa Isabel, N° 578
São Caetano
CEP: 45.607.001 - Itabuna-Bahia

Entretanto, para fins de elucidação dos argumentos apresentados pela Recorrida, em 20/08/2020, fora realizada diligência junto ao Departamento de Tributos da Secretaria da Fazenda do Município de Itabuna-Ba, conforme Ofício nº 002/2020, anexo aos autos, às fls. 959, que, atendendo a solicitação da diligência, na pessoa do Sr. Anatoly Cunha Sudsilowsky, Diretor de Tributos, encaminhou resposta, afirmando que houve um erro no sistema de emissão de certidão, gerando certidão nº 0006491 com a nomenclatura errada e **certificando** ainda que “a certidão negativa de débitos da empresa *CHILLER REFRIGERAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA* número de inscrição 127337 é **VÁLIDA** e que a mesma poderá emitida corretamente no link https://servicos.cloud.el.com.br/ba-itabunapm/services/certidao_consulta.php”.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:



§3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Com a certificação de que a Certidão nº 0006491, emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda de Itabuna-Ba, apresentada pela Recorrida na licitação, é válida, resta comprovada sua inscrição no cadastro de contribuintes municipais e sua regularidade fiscal com a fazenda municipal de onde está sediada a empresa.

Frise-se que o número da certidão permanece o mesmo.

No tocante à Declaração constante do Anexo VI, não há o que se falar visto que a empresa CHILLER Refrigeração e Montagens Industriais Ltda., apresentou a Certidão da Junta Comercial juntamente com a proposta e documentações conforme consta às fls. 576/577 dos autos, bem como comprovou sua regularidade com a fazenda municipal, conforme diligência junto à Secretaria de Fazenda do Município de Itabuna, onde está sediada a empresa Recorrida.

Acerca das alegações referentes à qualificação técnica, passamo-nos a manifestar:

Conforme apontado pela área técnica, o atestado emitido pela Delfi Cacau do Brasil não apresenta o carimbo do CREA e vínculo com a respectiva CAT e o seu quantitativo não atende ao quanto solicitado no edital, motivo pelo qual não fora utilizado para efeito de comprovação de qualificação técnica da empresa Recorrida.

Já o atestado emitido pela Calçados Azaleia Nordeste S/A, ainda de acordo com parecer técnico da área demandante, refere-se à manutenção de aparelhos tipo Chiller e não à manutenção de aparelhos tipo split e/ou ACJ, que é o objeto da licitação, motivo pelo qual também não fora utilizado para efeito de comprovação de qualificação técnica da empresa Recorrida.

Conforme manifestação da COMAN/DEA, no que tange ao atestado técnico emitido pelos Correios, cabe registrar que o mesmo não cita quantidade de equipamentos, deixando de atender ao solicitado no Termo de Referência. Já o atestado emitido da Coelba apresenta apenas 63 equipamentos, não atendendo ao solicitado no Termo de Referência, no tocante ao quantitativo exigido. Dessa forma, ambos os atestados não foram utilizados para efeito de comprovação de qualificação técnica da empresa Recorrida.

No que se refere ao atestado emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em decorrência dos serviços prestados pela Recorrida, cabe registrar que, em diligência efetuada junto à Recorrida, acerca da ART nº BA 2020033883, esta prestou as informações requeridas.

Sobre a ART questionada, de que não continha em seu protocolo a assinatura do Tribunal de Justiça d Bahia (Contratante), informa a Recorrida inicialmente: a) que a emissão da ART é de responsabilidade exclusiva do responsável técnico pelo serviço; b) e, que após seu cadastro e o recolhimento do valor correspondente, efetiva-se seu registro no CREA.

Observamos, quanto ao acima citado, que na documentação de habilitação constam ambos os documentos: a ART referente ao contrato e as guias de pagamento autenticadas pelo banco correspondente à ART.

Em seguida, complementa que, estando o referido procedimento efetuado, mediante os documentos apresentados, oportunamente está o serviço em questão devidamente registrado no CREA-BA.



Para tanto, anexa o contrato a que se refere a ART, informando que o instrumento contratual é o que caracteriza o vínculo jurídico e que a qualidade dos serviços é certificada no atestado de capacidade técnica, obrigatoriamente assinado e emitido pelo Contratante.

Aduz ainda que a Recorrente, inclusive, já tinha ciência deste fato, quando faz ilação sobre a ART de que esta "Esclareça-se que a ART BA2020033883 apresentada, não tem caráter certificador de execução de serviço. Trata-se apenas de informação de assunção de responsabilidade técnica,"

Questionada sobre a diligência junto à empresa CHILLER, a área técnica se manifestou da seguinte forma:

"Em consonância com o que foi pontuado pela Chiller Refrigeração e Montagens Ltda. esta Coordenação de Manutenção Predial não identificou nenhum aspecto técnico que invalidasse o atestado emitido pelo Tribunal de Justiça da Bahia. O atestado em anexo com CAT do CREA corrobora com o entendimento desta Coordenação."

Diante do exposto e ainda embasado com a manifestação técnica da COMAN/DEA, verifica-se que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) com a ART nº BA20200331883 nela cadastrada é prova da validade dos documentos apresentados, devidamente protocolados no CREA-BA. Entendemos, assim, que a Recorrida logrou comprovar o que fora solicitado no Edital, qual seja, a sua qualificação técnica para execução dos serviços, objeto do edital de licitação.

Acerca alegações pertinentes à apresentação de atestados sem autenticação e/ou com autenticações antigas, realizadas nos anos de 2011 e 2016, cumpre registrar que, quando da apresentação dos originais, a Recorrida apresentou o documento devidamente autenticado. Salientamos que a autenticação é um ato notarial, cuja validade e eficácia não se sujeita a prazo, não havendo que se falar em ineficácia do documento, em razão da antiguidade da autenticação.

Nesse sentido, trazemos a decisão do TRF da 4ª Região, no processo nº REMESSA EX OFFICIO REO 10663 RS 90.04.10663-4:

"Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA, ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EFETIVAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO VESTIBULAR COM A PRESENTAÇÃO DE CÓPIA AUTENTICADA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE, AO INVÉS DA ORIGINAL, EXTRAVIADA. ADMISSIBILIDADE. PRAZO DE VALIDADE DE AUTENTICAÇÃO. I - AUTORA QUE BUSCA ASSEGURAR INSCRIÇÃO EM CONCURSO VESTIBULAR COM A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA AUTENTICADA DE SUA CARTEIRA DE IDENTIDADE, AO INVÉS DA CÉDULA ORIGINAL, EXTRAVIADA, CUJO REQUERIMENTO DE 2ª VIA, JÁ FORMALIZADO NÃO FORA ATENDIDO ATÉ ENTÃO. II - A ANCIANIDADE DA DATA DE AUTENTICAÇÃO A NADA SE PRESTA, VEZ QUE SE TRATA DE ATO NOTARIAL, CUJA VALIDADE E EFICÁCIA NÃO SE SUJEITA A PRAZO. III - 'CÓPIA DE CÓPIA' LEGÍVEL, AUTENTICADA E SEM OFERECER MARGEM DE DÚVIDA SOBRE A IDENTIDADE DA IMPETRANTE CONSTITUI DOCUMENTO HÁBIL A INSCRIÇÃO PESSOAL NO EXAME VESTIBULAR." (grifos nossos).

Quanto a indagação recursal acerca da disponibilidade dos responsáveis técnicos, à recorrente não assiste razão, visto que a empresa apresenta a disponibilidade de três responsáveis técnicos, sendo que um deles será o responsável do contrato.

Inclusive, sobre este tema, a própria recorrente se manifesta, no sentido de que é permitido que um mesmo responsável técnico tenha contrato com até 03 empresas e que este não seria um impedimento para o acompanhamento do contrato, até porque no contrato não se pede mais de que um responsável técnico.

A empresa em sua argumentação adota uma postura claramente invasiva das atribuições do contratante de administrar e fiscalizar o contrato.

Assim, considerando a análise do recurso, conclui-se que a empresa CHILLER LTDA, atendeu aos itens do edital relativos ao preço, à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira e à qualificação técnica, estando, portanto, habilitada para o Lote 03 do certame.

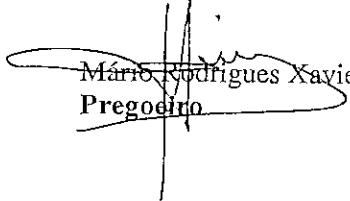


6. CONCLUSÃO

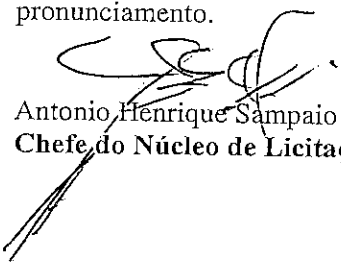
Diante do quanto exposto, este Pregoeiro, opina pelo **NÃO PRIVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **MDL COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI**.

É o relatório do Pregoeiro, S.M.J.

Salvador, 21 de agosto de 2020.


Mário Rodrigues Xavier
Pregoeiro

De acordo com a manifestação do Ilustre Pregoeiro, encaminhe-se à Consultoria Jurídica da Presidência para pronunciamento.


Antonio Henrique Sampaio Garcia
Chefe do Núcleo de Licitação